

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 1184/2018

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º: Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Pranchita – FME, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinadas à mesma.

Art. 2º: Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

- I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Produto de Convênios e Programas firmados com outras entidades financeiras.

Parágrafo Único: Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação de Pranchita.

Art. 3º: O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário Municipal juntamente com o Prefeito, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME integrará o orçamento geral do Município.

Art. 4º: São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Pranchita:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;
- II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Pranchita;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Pranchita e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



VI - Assinar cheques, assinar digitalmente transferências financeiras e ordens bancárias, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o Prefeito;

VII - Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo FME.

Art. 5.º: São atribuições do Gestor ou da pessoa responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação:

I - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

II - Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

III - Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômica financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII - Manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 6.º: Os recursos do Fundo Municipal de Educação - FME serão aplicados em:

I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Conselho Municipal de Educação - CME e Plano Municipal de Educação - PME;

IV - Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME;

V - Apoio ao desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME, para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

VI - Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e religiosas no que tange ao acesso, per-

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



manência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

VII – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação no Município.

Art. 7º: Todo e qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Art. 8º: As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 9º: Da contabilidade:

I – A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;

II – A contabilidade será organizada da forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

IV – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

V – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FME e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

VI – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
PRANCHITA, EM 22 DE MARÇO DE 2018.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal